



PROCESSO TC Nº 02906/08

fl.- 1 -

RECURSO DE REVISÃO interposto contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00057/13, emitido em face de DENÚNCIA encaminhada por vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, contra atos irregulares praticados pelo ex-Prefeito na aquisição de peças e serviços para veículos. Conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento para desconstituir o débito imputado e a multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC 00467/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra supostas irregularidades praticadas pelo então prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tocante à realização, no início de sua gestão, em 2005, de despesas com a aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção dos veículos do município, o que não se justificaria, uma vez que no encerramento da gestão anterior, do Sr. Severino Bento Raimundo, o município já havia despendido R\$ 50.155,52 com gastos da espécie.

A Auditoria realizou inspeção in loco, no período de 09 a 13 de agosto de 2010, cujas conclusões constam de seu relatório de fls. 737/741, abaixo resumidas:

1. Quanto aos gastos com trator e veículos da Secretaria de Saúde, a Auditoria não viu irregularidades nos mesmos, sendo, portanto, improcedentes estes itens da denúncia;
2. Em relação às despesas com veículos da Secretaria de Educação, a Auditoria não constatou, de um modo geral, irregularidades. No entanto, analisando a NE nº 419, referente ao pagamento das notas fiscais nºs 24812 e 24813, ambas emitidas em 10/03/2005 pela empresa Madiesel Comércio de Peças Ltda., constatou-se valores diferentes para aquisição de peças idênticas, conforme é demonstrado nos quadros de fls. 740. Assim, a Auditoria considera irregulares os valores pagos a maior, devendo ser devolvido pelo gestor a importância de R\$ 325,13. Além do constatado, observou-se, de acordo com as informações extraídas do SAGRES, que a mesma NE nº 419, acima citada, serviu para quitar também a nota fiscal nº 24815, no valor de R\$ 2.876,11, sem que a mesma fosse apresentada a Auditoria, sugerindo-se, assim, a apresentação, pelo gestor, dos documentos comprobatórios das despesas ou a glosa da mesma.
3. Atinente às despesas com a prestação de serviços de manutenção de veículos municipais, pela empresa Netumar Transporte e Viagens Ltda., em que a denúncia afirma que a referida empresa não possui oficina, atuando apenas na locação de ônibus, Auditoria, após analisar as despesas realizadas, constatou que os empenhos nºs 2002 e 2611 (doc. fls. 665/667 e 702/704), no total de R\$ 6.900,00, se referem a serviços de pintura e lanternagem, não compreendidos na atividade da empresa (doc. fl. 735), devendo o gestor esclarecer qual foi, de fato, o papel desempenhado pela empresa credora. Com relação às despesas decorrentes da aquisição de pneus,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02906/08

fl.2

conforme empenhos citados na denúncia, nenhuma irregularidade foi detectada nos elementos de execução da referida despesa;

4. No que diz respeito à ausência de documentação comprobatória relativa à NE nº 03191 (2005), tendo como credora a empresa ACR DIESEL Comércio de peças Ltda., no valor de R\$ 7.988,00, a Auditoria, quando da inspeção *in loco*, solicitou (doc. fls. 346/349) a documentação necessária à comprovação da despesa (fl. 736), no entanto, nada foi apresentado, sendo sugerido que o gestor seja notificado a apresentar os documentos requisitados, sob pena de ter que devolver o valor indicado ao município por falta de comprovação suficiente da regular execução da despesa.

Regularmente notificado, o ex-gestor veio aos autos, através de advogado legalmente habilitado, trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 746/763.

Após a análise da defesa, a Auditoria assim se pronunciou: quanto aos valores pagos de forma diferenciada para o mesmo tipo de peça, o gestor afirmou se tratar de descontos obtidos em função dos momentos distintos em que as aquisições foram feitas. A Auditoria não entende que esse argumento seja suficiente para afastar a falha apontada, já que as aquisições ocorreram na mesma data e no mesmo fornecedor, portanto, o gestor deve ser responsabilizado pela devolução do montante de R\$ 325,13, conforme apurado a fl. 740 destes autos. Quanto a NF nº 24815 faltosa, pertencente ao NE nº 416, no valor de R\$ 2.876,11, a situação fica regularizada com a defesa.

Tocante às despesas com a empresa Netumar, o gestor concordou que o serviço pago, de fato, não faz parte da atividade principal da empresa credora, no entanto, não esclareceu qual o papel desempenhado por esta na execução dos serviços. Informou que, quando do julgamento das contas do exercício de 2006, a irregularidade, ora analisada, já teria sido elencada e sua manutenção nestes autos ocasionaria uma dupla penalidade. Esclarece, a Auditoria, que tal alegação não procede, pois no julgamento das contas de 2006 foram consideradas apenas as despesas realizadas naquele exercício, enquanto neste processo estamos nos restringindo às despesas com a mesma empresa ocorridas no exercício de 2005, portanto, distintas daquelas já julgadas. Tendo em vista a falta de esclarecimento acerca da atuação da empresa credora e o reconhecimento pela defesa de que o serviço pago não faz parte da atividade da referida empresa, este Órgão de instrução opina pela imputação do valor pago, no montante de R\$ 6.900,00.

Respeitante à ausência de documentação comprobatória relativa à NE nº 03191 (2005), tendo como credora a empresa ACR DIESEL Comércio de peças Ltda., no valor de R\$ 7.988,00, a defesa não se pronunciou. Assim, diante da inexistência de novos elementos capazes de alterar o entendimento inicial desta Auditoria, opinamos pela manutenção da irregularidade apontada.

Através do Parecer nº 00425/12, fls. 809/814, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Ministério Público Especial pugnou pela (a): (1) procedência parcial da denúncia veiculada contra o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; (2) imputação de débito no valor de R\$ 15.213,13 ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho, sendo R\$ 7.988,00 em função de realização de despesas não comprovadas, R\$ 325,13, em razão de despesas com valores superiores ao praticados no mercado, e R\$ 6.900,00 em virtude de pagamento por serviços à empresa não habilitada para sua realização; (3) aplicação de multa ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior com fulcro no art. 56 da LOTCE; e (4) recomendação à Administração Municipal para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02906/08

fl.3

Acompanhando o voto do Relator, o Tribunal Pleno, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2013, decidiu, através do Acórdão APL TC 57/2013, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- a) Considerar parcialmente procedente a denúncia;
- b) Julgar irregulares, por falta de documentação comprobatória ou justificativa insuficiente, as despesas referentes aos seguintes empenhos: Empenhos nº 2002 e 2611 (total de R\$ 6.900,00 - serviços de pintura e lanternagem, não compreendidos na atividade da empresa), e Empenho nº 3191 (R\$ 7.988,00 - falta de documentação comprobatória da despesa);
- c) Imputar o débito no total de R\$ 14.888,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, pelos gastos irregulares acima apontados;
- d) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário do débito imputado à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, e da multa aplicada ao Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- e) Determinar comunicação desta decisão ao denunciante.

Inconformado com decisão prolatada, o interessado interpôs o presente recurso de revisão (Documento nº 13926/13), o qual foi analisado pela Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do mesmo, e permanência das seguintes irregularidades:

- i. Valores pagos pela aquisição de peças acima do preço praticado no mercado pelo mesmo fornecedor, no valor de R\$ 325,13, devendo este montante ser devolvido ao município pelo gestor com recursos próprios; e
- ii. Despesas realizadas com a empresa Netumar Transportes e Viagens Ltda., referente à prestação de serviços de pintura de veículos, configurando prestação de serviços que não estão compreendidos nas atividades da empresa citada. R\$ 6.900,00

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1834/15, da lavra do procurador Luciano Andrade Farias, pugnano pelo não conhecimento do recurso de revisão, por se enquadrar em nenhum dos pressupostos do art. 35 da LOTCE-PB; quanto ao mérito, pelo provimento parcial do Recurso, afastando-se a imputação de débito no valor de R\$ 7.988,00 e mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC – 57/2013.

Em razão da informação prestada pelo Advogado sobre o falecimento do ex-gestor de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, conforme prova a certidão de óbito juntada aos autos, o Relator determinou o encaminhamento do Processo à SECPL para citar o representante legal do espólio, para tomar conhecimento dos autos.

Defesa apresentada às fls. 877/885.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02906/08

fl.4

Em complementação de instrução, fls. 889/891, a Auditoria, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entendeu que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 08/09/2021, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 09/09/2019, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opinou, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Em Cota de fls. 894/899, o Parquet pugnou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, sem reconhecimento de prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o Ministério Público de Contas quanto à não aplicação da prescrição intercorrente no presente caso. Por outro lado, com a devida vênia ao entendimento do Parquet, que pugnou pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atendido os requisitos previstos no art. 35 da LOTCE-PB, o Relator acompanha a Auditoria, em seu relatório de análise do recurso, que opinou pelo seu conhecimento. A documentação nova apresentada em sede deste recurso, que não constava nos autos na decisão inicial, levou a Auditoria a afastar a irregularidade relativa à falta de comprovação documental, referente à despesa no valor de R\$ 7.988,00 (Empenho nº 3191).

Quanto às irregularidades remanescentes, no entendimento da Unidade Técnica, quais sejam: aquisição de peças acima do preço praticado no mercado pelo mesmo fornecedor, no valor de R\$ 325,13, e despesas realizadas com a empresa Netumar Transportes e Viagens Ltda., referente à prestação de serviços de pintura de veículos, configurando prestação de serviços que não estão compreendidos nas atividades da empresa, no valor de R\$ 6.900,00; o Relator esclarece que a primeira eiva já foi afastada no julgamento inicial do processo. No que diz respeito à segunda irregularidade, não há nos autos informação de que os serviços não tenham sido prestados, havendo apenas questionamento da despesa pela Auditoria uma vez que os serviços de pintura e lanternagem não estariam compreendidos nas atividades da empresa contratada.

Na defesa apresentada pela Sr^a Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, que não foi analisada pela Auditoria por entender que o caso seria de arquivamento dos autos, em razão da prescrição, consta, às fls. 884, documento referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal do Brasil, informando, dentre outras atividades secundárias, a de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código 45.20-0-02).

Portanto, sendo essa a única irregularidade remanescente, e o único questionamento da Auditoria, para considerar irregular a despesa, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça o recurso e, no mérito, lhe dê provimento para desconstituir o débito imputado, no total de R\$ 14.888,00, e a multa aplicada de R\$ 1.500,00, através do Acórdão APL TC 57/2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02906/08

fl.5

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02906/08, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face do Acórdão APL TC 0057/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em tomar conhecimento do referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o débito imputado (R\$ 14.888,00) e a multa aplicada (R\$ 1.500,00), através do referido acórdão.

Publique-se e intime-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 16:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2023 às 12:49



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL